



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.530 - SP (2011/0220966-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADOS : **HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS E OUTRO(S)**
LUCIANO MOLLIKA E OUTRO(S)
UMBERTO BARA BRESOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HELBOR BROOLIN**
ADVOGADO : **KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. CONDOMÍNIO. DANOS. ÁREAS COMUNS E UNIDADES AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ART. 70, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Ausência de demonstração da questão federal atinente aos arts. 295, parágrafo único, II, e 267, IV, do Código de Processo Civil, não se tendo particularizado, de forma específica, o modo pelo qual o acórdão recorrido os teria contrariado. Aplicação da Súmula 284/STF.*
- 2. Legitimidade ativa do condomínio, na pessoa do síndico, para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas. Precedentes.*
- 3. Ausência de impugnação, no tocante à denunciação da lide, ao fundamento do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.*
- 4. Decisão agravada mantida.*
- 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.530 - SP (2011/0220966-2)

AGRAVANTE : HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS E OUTRO(S)
LUCIANO MOLLICA E OUTRO(S)
UMBERTO BARA BRESOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HELBOR BROOLIN
ADVOGADO : KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de decisão assim ementada (fl. e-STJ 491):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. CONDOMÍNIO. DANOS. ÁREAS COMUNS E UNIDADES AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ART. 70, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Alegou a parte agravante que o agravo que manejara deveria ser parcialmente conhecido e provido para que se reconhecesse a inépcia da petição inicial.

Repisou, na sequência, as teses respeitantes aos arts. 295, parágrafo único, II, e 267, IV, do Código de Processo Civil, constantes do recurso especial inadmitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.530 - SP (2011/0220966-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 501/502):

Trata-se de agravo interposto por HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos arrolados (fl. e-STJ 464).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. e-STJ 471/484).

No recurso especial, alega a parte recorrente negativa de vigência aos seguintes artigos do Código de Processo Civil: 295, parágrafo único, II, e 267, IV, decorrente da inépcia da petição inicial; 6º., e 267, VI, ao argumento de ilegitimidade ativa da parte adversa; e 70, III, sustentando a necessidade de denunciação da lide a empresa que aponta (fls. e-STJ 415/429).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. e-STJ 439/462.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não reúne, de fato, condições de admissibilidade, não permitindo a abertura da instância especial.

Com efeito, no respeitante aos arts. 295, parágrafo único, II, e 267, IV, do Código de Processo Civil, exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois a parte recorrente limitara-se a indicar os dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente violados e a tecer arrazoado generalizante, deixando de informar de que modo a legislação federal fora violada ou tivera negada sua aplicação, de forma concreta, pelo aresto hostilizado, o que atrairia a incidência da Súmula 284/STF.

Quanto à legitimidade ativa da parte adversa, não diverge o acórdão combatido da jurisprudência deste Tribunal, vez que "o Condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas, por força do art. 22, § 1º, "a", da Lei nº 4.591, de 16.12.64" (REsp 950.522/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/02/2010). No mesmo sentido: REsp 198.511/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2000, DJ 11/12/2000, p. 203; REsp 178.817/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2000, DJ 03/04/2000, p. 146.

Por fim, quanto à pleiteada possibilidade de denunciação da lide na hipótese dos autos, descurara-se a parte agravante de, no recurso especial inadmitido, insurgir-se contra o fundamento lançado pelo acórdão que pretende ver reformado - aplicabilidade do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor - incidindo, no ponto, as Súmulas 283 e 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0220966-2

AgRg no
AREsp 93.530 / SP

Números Origem: 01320669520108260000 1320669520108260000 990101320665 9901320665

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO MOLLICA E OUTRO(S)
 UMBERTO BARA BRESOLIN E OUTRO(S)
 HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HELBOR BROOLIN
ADVOGADO : KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO MOLLICA E OUTRO(S)
 UMBERTO BARA BRESOLIN E OUTRO(S)
 HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HELBOR BROOLIN
ADVOGADO : KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.